



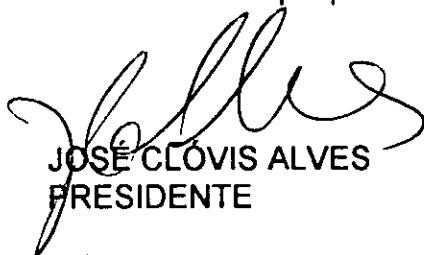
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Lam-5
Processo nº. : 10670.000359/00-11
Recurso nº. : 124.850 – *EX OFFICIO*
Matéria : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO – Ex.: 1996
Recorrente : DRJ em JUIZ DE FORA-MG
Interessada : UNIMED – MONTES CLAROS COOPERATIVA DE TRABALHO
MÉDICO LTDA.
Sessão de : 26 de julho de 2001
Acórdão nº. : 107-06.353

RECURSO “EX OFFICIO” – CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - Devidamente justificada pelo julgador “a quo” a insubsistência das razões determinantes da autuação de CSLL, com base na declaração de rendimentos, cuja ação fiscal, decorria do IRPJ, cuja atuação se deu no regime de arbitramento dos lucros.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO em JUIZ DE FORA - MG.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSE CLÓVIS ALVES
PRESIDENTE


NATANAEL MARTINS
RELATOR

FORMALIZADO EM: 21 AGO 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ, PAULO ROBERTO CORTEZ, EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES, LUIZ MARTINS VALERO e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.

Processo nº. : 10670.000359/00-11
Acórdão nº. : 107-06.353

Recurso nº : 124.850
Recorrente : DRJ em JUIZ DE FORA-MG

RELATÓRIO

O Delegado da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora - MG, recorre de ofício a este Colegiado contra a sua decisão de fls. 153/158, que julgou improcedente o Auto de Infração de Contribuição Social, fls. 02.

Da descrição dos fatos consta que o lançamento refere-se ao exercício de 1996, cuja irregularidade fiscal encontra-se assim descrita na peça básica da autuação:

"FALTA DE RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO

O contribuinte informou à linha 01 na ficha 11 da declaração 9393024, o lucro líquido antes da contribuição social sobre o lucro, o valor de R\$ 5.082.069,92. Informou ainda na ficha 11 da mesma, na linha 17 a base de cálculo da contribuição social sobre o lucro no valor de R\$ 5.082.070,46, porém não declarou a contribuição social a pagar."

Tempestivamente a contribuinte insurgiu-se contra a exigência, através da impugnação de fls. 144/148.

A autoridade julgadora de primeira instância decidiu pela improcedência do lançamento através da sentença DRJ/JFA nº 1358, de 06/10/00, cuja ementa tem a seguinte redação:

Processo nº. : 10670.000359/00-11
Acórdão nº. : 107-06.353

"CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO – CSLL

Ano-calendário: 1995

CSLL	SOBRE	VALORES
DECLARADOS/IMPROCEDÊNCIA.		

Considerado o mesmo ano-calendário, impõe-se que os lançamentos relativos ao IRPJ e à CSLL sigam o mesmo regime de tributação. Assim, tendo o Fisco arbitrado o lucro do exercício, deve a CSLL, por via de consequência, ser cobrada a partir do arbitramento levado a efeito; não a partir de valores declarados e não pagos.

LANÇAMENTO IMPROCEDENTE."

Nos termos da legislação em vigor, a autoridade monocrática recorreu de ofício a este Conselho.

É o Relatório.

Processo nº. : 10670.000359/00-11
Acórdão nº. : 107-06.353

VOTO

Conselheiro NATANAEL MARTINS – Relator.

Recurso assente em lei (Decreto nº 70.235/72, art. 34, c/c a Lei nº 8.748, de 09/12/93, arts. 1º e 3º, inciso I), dele tomo conhecimento.

Como se depreende do relatório, tratam os autos de recurso de ofício interposto pelo Delegado da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora - MG, que declarou improcedente o auto de infração de Contribuição Social, lavrado contra a contribuinte Unimed – Montes Claros Cooperativa de Trabalho Médico Ltda.

A motivação do lançamento se deu pela falta de recolhimento da contribuição social declarada na DIRPJ do exercício 1996.

Porém, durante a ação fiscal levada a efeito no período base em questão, a fiscalização decidiu pelo arbitramento dos lucros da cooperativa, tendo efetuado o lançamento do IRPJ nessa modalidade.

Não obstante, lavrou o auto de infração de contribuição social tomando como base de cálculo os valores consignados na declaração de rendimentos da contribuinte.

Conforme depreende-se da decisão monocrática, posteriormente foi constituído crédito tributário de contribuição social com base no arbitramento dos lucros, assim se manifestando aquela autoridade julgadora:

“As fiscais autuantes aquiesceram à análise feita na peça de diligência inserta no processo 10670.000358/00-40 e lançaram a CSLL decorrente do arbitramento do lucro (fls.

Processo nº. : 10670.000359/00-11
Acórdão nº. : 107-06.353

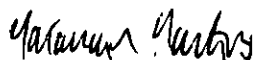
326 a 341), o que fez afastar do resultado da auditoria qualquer sombra de ilegalidade.

Isso feito, tem-se como consciente o lançamento consignado no presente processo. Ou seja, uma vez cobrada a CSLL como decorrência do arbitramento do lucro, deve ser dada por improcedente a exigência formatada a partir dos valores consignados na DIRPJ.”

Como visto, o julgador de primeira instância examinou devidamente matéria tributária cujo crédito foi dispensado, bem os interpretando e dando-lhes solução consentânea com a legislação própria e a jurisprudência deste Colegiado.

Nessas condições, voto no sentido de negar provimento ao recurso de ofício interposto.

Sala das Sessões - DF, em 26 de julho de 2001.



NATANAEL MARTINS